



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721257/2014-31
ACÓRDÃO	1101-001.893 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	UNIAO BRASIL SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA CARF Nº 103.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 02, de 17/01/2023, a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 103.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS SOLIDÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Uma vez reconhecida a improcedência do lançamento como um todo, tendo em vista a eleição equivocada da sujeição passiva da autuada, resta prejudicada a análise das demais alegações recursais, bem como o próprio conhecimento dos Recursos Voluntários dos Solidários, eis que inexistente qualquer interesse recursal, não surtindo efeito nenhuma decisão que venha a ser tomada no mérito, em virtude do reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração, refletindo, assim, em todas as demais imputações constantes do seu bojo, inclusive perante terceiros responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

UNIAO BRASIL SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes da constatação de omissão de receitas caracterizada pela movimentação bancária de origem não comprovada, com aplicação de multa qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária aos sócios, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 713/760, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 762/782, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal nº 02 (TVF 2) em anexo.

De conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento fora efetuado em face da UNIÃO BRASIL (Interposta pessoa), a multa de ofício fora qualificada ao patamar de 150% e os sócios da empresa foram responsabilizados pelo crédito tributário, diante das seguintes razões:

“[...]”

IX – DA INTERPOSIÇÃO DE PESSOA

De todo o exposto, concluímos que a empresa fiscalizada – UNIÃO BRASIL SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - foi utilizada como interposta pessoa da empresa SUNNY COBRANÇAS, do seu sócio majoritário - Sr Alexandre de Andrade Romero e do seu filho Sr Guilherme Romero, utilizando uma conta bancária de titularidade da primeira, para movimentar recursos oriundos da conta-corrente do Sr Guilherme, que seriam de propriedade da empresa SUNNY e do Sr Alexandre e utilizando-os para quitação de obrigações da empresa SUNNY e de seu sócio Alexandre Romero.

Ou seja, ficou amplamente comprovado que o contribuinte fiscalizado “emprestou” a sua conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER, em troca de uma remuneração mensal, para a empresa SUNNY COBRANÇAS LTDA (antiga BRASIL GLOBAL COSMÉTICOS LTDA) e os Srs Alexandre de Andrade Romero e Guilherme Romero, para a realização de movimentações financeiras não comprovadas, encobrindo as identidades dos reais sujeitos passivos ou responsáveis por eventuais créditos tributários decorrentes destas operações, de forma a prejudicar os interesses da Fazenda Pública, caracterizando-se portanto uma interposição fraudulenta.

Portanto, comprovada a utilização do contribuinte fiscalizado como interposta pessoa, ficam identificados como sujeitos passivos solidários pelos créditos tributários decorrentes das operações financeiras em questão, os responsáveis pelas mesmas, acima mencionados

X – DA APURAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Dada a situação apurada, em que o contribuinte fiscalizado se prestou ao papel de interposta pessoa em relação a uma das contas bancárias auditadas, serão lavrados processos distintos de IRPJ e reflexos, para constituir o crédito tributário sem a ocorrência da alegada interposição, oriunda das operações nas C/C 6874-7, Ag. 4223 do Banco do Brasil, C/C 80692-7, Ag. 0423 do Banco Bradesco e C/C 1000465-9, Ag. 0373 do Banco Real/Santander, e o crédito tributário com a ocorrência da interposição, oriunda das operações na conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER. Será lavrado também um terceiro auto de infração referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tributando os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou pagamentos sem causa.

No presente Termo de Verificação Fiscal (TVF 2) tratamos do processo de IRPJ e reflexos referentes às operações nas C/C 13000258-4, Ag. 731 do Banco Real/Santander e do processo de IRRF.

X.1 - IRPJ E REFLEXOS – INTERPOSTA PESSOA - Crédito tributário constituído decorrente da movimentação financeira na conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER

Como detalhadamente relatado acima o contribuinte “emprestou”, comprovadamente, a conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER para a empresa BRASIL GLOBAL COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 00.190.233/0001-02 (atual SUNNY COBRANÇAS LTDA). Após intimadas ambas as empresas, para comprovar a origem dos créditos efetuados nesta conta, como também mencionado anteriormente, nenhum documento hábil e idôneo foi apresentado. Relacionamos no Anexo 1 deste TVF estes créditos de origem não comprovada e representamos no quadro abaixo a totalização mensal destes valores:

Mês	Créditos Não Comprovados
01/10	303.708,30
02/10	975.656,64
03/10	701.665,55
04/10	2.534.185,07
05/10	350.500,00
06/10	532.297,09
07/10	172.284,00
08/10	1.934.800,00
09/10	1.024.811,74
10/10	255.494,48
11/10	256.564,00
12/10	119.098,56
Total 2010	9.161.065,43

Estes valores creditados nas contas bancárias de titularidade do contribuinte, cuja origem não foi comprovada através de documentação hábil e idônea, caracterizam-se como omissão de receitas nos termos do artigo 287 do RIR/99.

Nos termos do artigo 24 da Lei 9.249/95, estes valores de receitas omitidas serão computados nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

O percentual, adotado por esta ação fiscal, aplicado sobre a omissão de receita apurada para a determinação do Lucro Presumido será de 32%, nos termos do inciso III, parágrafo 1º do artigo 519 do RIR/99, haja visto que o CNAE do contribuinte (vide tela do CNPJ da empresa) e os seus esclarecimentos indicam que a atividade da empresa seria a de prestação de serviços e intermediação de negócios. Corroborando esta conclusão foi este o percentual utilizado pelo próprio contribuinte na apuração do IRPJ e CSLL devidos na DIPJ apresentada no ano calendário em questão.

Nos demonstrativos relacionados abaixo, inseridos no Anexo 3 deste TVF, elaboramos os levantamentos das bases de cálculo e valores devidos dos impostos e contribuições em questão:

- LEVANTAMENTO DAS BASES DE CÁLCULO E VALORES DEVIDOS DE IRPJ – AC 2010;

- LEVANTAMENTO DAS BASES DE CÁLCULO E VALORES DEVIDOS DE CSLL – AC 2010;

- LEVANTAMENTO DAS BASES DE CÁLCULO E VALORES DEVIDOS DE PIS – AC 2010;

- LEVANTAMENTO DAS BASES DE CÁLCULO E VALORES DEVIDOS DE COFINS – AC 2010;

[...]

X.3 - DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Como visto no item IX acima, ficou caracterizado um processo fraudulento de simulação, com a utilização de interpоста pessoa, tentando encobrir os reais beneficiários e responsáveis tributários pelos créditos tributários, ora constituídos, decorrentes da movimentação financeira na conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER do contribuinte, “emprestada” a terceiros, modificando uma das características essenciais do fato gerador, quanto ao seu aspecto pessoal - o sujeito passivo da obrigação principal. Este procedimento fraudulento está tipificado no inciso II e caput do art. 71 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964.

Estes fato impõe a aplicação de multa de ofício qualificada de 150%, para as infrações decorrentes dessa movimentação financeira (itens X.1 e X.2 acima), nos termos do § 1º do art. 44, da Lei 9.430/96.

XI- DO ENQUADRAMENTO LEGAL

O enquadramento legal está discriminado no auto de infração, do qual o presente Termo é parte integrante.

XII – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Sr Antônio Aparecido Sarilho foi identificado como responsável tributário solidário pela totalidade dos créditos ora constituídos, pelas seguintes razões:

- a) Trata-se do sócio administrador e responsável perante a RFB do contribuinte desde a época dos fatos até o presente momento;
- b) O contribuinte encontra-se com as atividades paralisadas, apesar de constar como uma empresa ATIVA nº sistema CNPJ e tendo apresentado as últimas declarações à RFB nesta condição. O próprio Sr Antônio Sarilho admite, através de cartas recebidas em 04/12/2013 e 07/07/2014, que a UNIÃO BRASIL se encontra atualmente INATIVA, em estado de insolvência civil;
- c) A empresa deixou de apresentar declarações à RFB (DIPJ, DICON, DCTF), a que estava obrigada, a partir do ano calendário 2012;
- d) A empresa não foi localizada no endereço do seu domicílio fiscal, como constatado, através de diligência efetuada ao local e de correspondências devolvidas pelo correio com o aviso MUDOU-SE;

Estes fatos caracterizam a dissolução irregular da sociedade. Nestes termos por força do inciso V do artigo 207 do RIR/99 e inciso III, parágrafo único do mesmo artigo, o sócio com poderes de administração responde pelos tributos devidos pela empresa em questão. Os fatos e condutas atribuídos ao responsável estão discriminados nos Termos de Sujeição Passiva Solidária de nº 01, lavrado simultaneamente e fazendo parte integrante deste TVF e dos autos de infração de IRPJ e Reflexo e IRRF correspondentes.

Por outro lado, a empresa SUNNY COBRANÇAS LTDA (Antiga BRASIL GLOBAL COSMÉTICOS LTDA) – CNPJ 00.190.233/0001-02, o seu sócio administrador Sr Alexandre de Andrade Romero - CPF 116.784.808-00 e seu filho Sr Guilherme Romero – CPF 336.412.498-13, também foram identificados como responsáveis tributários solidários pelos créditos constituídos pelos autos de infração ora lavrados, dado que foram os reais usuários da conta-corrente nº 13000258-4, Ag. 731 do banco REAL/SANTANDER, “emprestada” pelo contribuinte UNIÃO BRASIL, que se prestou ao papel de interposta pessoa.

Fica caracterizado o interesse comum na situação que constitui os fatos geradores nos termos do inciso I do artigo 124 do CTN. Os fatos e condutas atribuídos a cada um dos responsáveis estão discriminados nos respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária de nºs 02 a 04, lavrados simultaneamente e fazendo parte integrante deste TVF e dos autos de infração de IRPJ e Reflexo e IRRF correspondentes.

[...]”

Após regular processamento, a contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados dos Autos de Infração em 19/11/2014 (Autuada e Antonio), 23/11/2014 (Guilherme), 22/11/2014 (Alexandre), e-fls. 840 e seguintes, e apresentaram impugnações, de e-fls. 849/860 (Guilherme), 870/884 (Alexandre), 894/948 (Antonio) e 962/1.000 (União), esta última julgada procedente e as demais improcedentes pela 15ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 14-61.660, de 29 de junho de 2016, de e-fls. 1.054/1.100, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

SUJEIÇÃO PASSIVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE VISTAS. CIÊNCIA DOS TERMOS DA AUTUAÇÃO.

Não se pode alegar cerceamento de seu direito de defesa se o interessado optou por não exercer seu direito de vista dos autos ou de obtenção dos documentos nele contidos, tendo sido propriamente cientificado do Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal ou equivalente, assim como Termo de Sujeição Passiva, os quais contém elementos suficientes à descrição dos fatos e fundamentos da autuação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de responsabilidade solidária, tem-se que todos e cada um dos responsáveis responde, sem benefício de ordem, pela dívida na sua integralidade.

RESPONSABILIDADE. DIRETORES. INFRAÇÃO DE LEI.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIOGERENTE.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

MPF. IRREGULARIDADE. CONSEQUÊNCIAS AO LANÇAMENTO.

O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento. Não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos da Lei nº10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

QUEBRA DE SIGILO BANCARIO. INOCORRENCIA. TRANSFERENCIA DE SIGILO.

A previsão da LC 105 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

SELIC. JUROS MORATORIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPATIBILIDADE.

A única exigência para a fixação de juros de mora distintos do percentual de um por cento ao mês é a expressa previsão legal, consoante artigo 161, CTN, requisito preenchido pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

A autoridade julgadora de primeira instância achou por bem rechaçar totalmente a exigência fiscal, por considerar indevida a eleição da sujeição passiva da contribuinte atuada – União Brasil, uma vez reconhecida por todos, inclusive, pela autoridade lançadora como interposta pessoa, razão pela qual o lançamento deveria ter sido efetuado em face do real detentor da movimentação bancária, a teor do artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

Em observância ao disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 03/2008, o julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedência do lançamento.

Irresignados, os contribuintes solidários, Srs. Alexandre de Andrade Romero e Guilherme Romero, interpuseram Recursos Voluntários, de e-fls. 1.134/1.150 e 1.156/1.170, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

De início, ressaltam não fazer sentido intimação para apresentação de recurso de decisão que decretou a improcedência do feito, mas, no intuito de manifestar insurgimento quanto às razões atinentes aos mesmos, apresentam o presente recurso, atacando *o mérito do que foi declarado contra seus interesses*.

Preliminarmente, sustenta ter-lhe sido cerceado o amplo direito de defesa e contraditório, tendo em vista que a ação fiscal transcorreu sem que os solidários fossem intimados para se manifestar a respeito dos termos lavrados e/ou documentos que lastrearam a exigência fiscal, impondo seja determinado o saneamento do feito, de forma a disponibilizar aos recorrentes aludida documentação, devolvendo-se *integralmente o prazo para apresentação da defesa*.

Corroboram a nulidade reconhecida pelo julgador de primeira instância, ressaltando, ainda, que o lançamento não levou *em consideração as características tributárias dos reais beneficiários das movimentações financeiras*.

No mérito, após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, alegando ter havido tributação sobre depósitos que tiveram a origem comprovada, o que malfere a legislação de regência, mais precisamente o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Acrescenta que a fiscalização não se preocupou em aprofundar as investigações, que certamente demonstraria, a partir das informações prestadas pelo Sr. Guilherme e pela empresa Sunny, *que os valores têm origem em negócios realizados pela Sunny e pelo recorrente e são verdadeiras*.

Contrapõem-se a corresponsabilidade/solidariedade atribuída aos sócios, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário

Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum no fato gerador do tributo, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa, o que, inclusive, seria capaz de determinar a decretação da nulidade do lançamento fiscal, pela ausência de motivação.

Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão, sobretudo por violar o princípio da capacidade contributiva.

Argui a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Infere, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes da constatação de omissão de receitas caracterizada pela movimentação bancária de origem não comprovada, com aplicação de multa qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária aos sócios, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 713/760, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 762/782, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal nº 02 (TVF 2) em anexo.

Diante das impugnações interpostas pela contribuinte e, bem assim, pelos responsáveis solidários, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem reconhecer a procedência da peça de defesa da autuada (União), o que ensejou a interposição de

Recurso de Ofício, com base no disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 03/2008, objeto de análise nesta assentada.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício não deve ser conhecido, como passaremos a demonstrar.

Não obstante a legislação invocada pela autoridade julgadora de primeira instância, ao recorrer de ofício da decisão que julgou improcedente o lançamento fiscal, o recurso não merece ser conhecido, em virtude de não alcançar, nesta oportunidade, o limite de alçada imposto pela legislação de regência, senão vejamos:

Consoante se positiva da decisão ora guerreada, o recurso de ofício da autoridade fazendária encontrou amparo no artigo 34, inciso, do Decreto nº 70.235/1972, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, que assim prescrevem:

“Decreto nº 70.235/1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Portaria MF nº 03/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, o limite de alçada era o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativamente aos créditos exonerados em decisão de primeira instância.

Entretantes, referida Portaria fora revogada Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, a qual, posteriormente, fora revogada pela Portaria MF nº 02, de 17/01/2023, elevando o valor do limite de alçada para a monta de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

E, como é de conhecimento daqueles que lidam como processo administrativo fiscal, as normas processuais são aplicadas com esteio no disposto na legislação por ocasião do julgamento da demanda.

É o que se extrai do Enunciado da Súmula CARF nº 103, de observância obrigatório por este Colegiado, que assim preleciona:

“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Neste cenário, constatando-se que o crédito tributário exonerado pelo julgador recorrido não alcança o atual limite de alçada, impõe-se não conhecer do Recurso de Ofício, mantendo-se, assim, a decretação da improcedência do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Não obstante estar presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, igualmente, os recursos voluntários dos solidários não merecem ser conhecidos.

Isto porque, não conhecido o recurso de ofício na forma acima explicitada, e, portanto, mantida a decretação da improcedência do lançamento, nos termos do Acórdão de primeira instância, resta prejudicada a análise das demais alegações recursais, bem como o próprio conhecimento dos Recursos Voluntários dos Solidários, eis que inexistente qualquer interesse recursal, não surtindo efeito nenhuma decisão que venha a ser tomada no mérito, em virtude do reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração, refletindo, assim, em todas as demais imputações constantes do seu bojo, inclusive perante terceiros responsabilizados.

Por todo o exposto, com base nas normas processuais hodiernas, quanto ao limite de alçada, VOTO NO SENTIDO DE:

- A) NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, uma vez que o valor exorado encontra-se abaixo do limite de alçada ora vigente;
- B) NÃO CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, tendo em vista restarem prejudicados, diante da decretação/manutenção da improcedência do lançamento;

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira